



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.593

Recurso n.º 95.190 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente C. A. OLIVEIRA & CIA, LTDA,

Recorrida DRF EM URUGUAIANA - RS

IRPJ - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
O fato da lavratura do Auto de Infração ocorrer após 60 dias da data do Termo de Início da Fiscalização não constitui nulidade do feito fiscal, segundo o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Desprovido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. A. OLIVEIRA & CIA, LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 10 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO , LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 95.190

Acórdão nº 103-09,593

Recorrente: C. A. OLIVEIRA & CIA, LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 24/11/88 e que lhe impôs a exigência tributária de 9.356,64 OTN, relativa a IRPJ, sujeita aos acréscimos legais e correspondente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

2. O crédito tributário foi constituído em função de arbitramento do lucro nos exercícios mencionados, já que a autuada não possui escrituração contábil de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e apresentou as declarações com opção indevida para o lucro presumido.

3. Na peça recursal a recorrente pede a anulação da decisão da Autoridade Singular pela infringência do artigo 79 do Decreto nº 70.235/72, segundo os argumentos expostos na peça impugnatória de fls. 22/27.

4. A decisão da Autoridade Singular, analisando o pedido de nulidade do Auto de Infração assim se expressou:

"A declaração de nulidade somente cabe quando presentes uma ou mais das hipóteses indicadas na legislação vigente (art. 59 do Dec. nº 70.235/72).

Se porventura ultrapassar-se o prazo de 60 dias entre os atos escritos da fiscalização tal fato não descaracteriza o procedimento fiscal e não traz nenhum prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, mas, ao contrário, produz efeito benéfico, porquanto restabelece a espontaneidade ao sujeito passivo, o qual poderá nesse interregno optar por regularizar sua situação fiscal."

Em relação ao mérito da questão, assim se pronunciou a Autoridade Singular:



Acórdão nº 103-09.593

"Cabível o arbitramento de lucro com base de cálculo na receita bruta declarada quando inexistente escrituração regular de acordo com as leis comerciais e fiscais, na ocorrência de opção indevida pela sistemática simplificada de tributação."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu em 17/07/89 e o recurso foi interposto em 11/08/89.

Na peça apresentada a recorrente não discute o mérito da matéria tributária autuada. Investe-se contra a validade do feito fiscal tendo em vista que a fiscalização foi iniciada em 15/08/88 e o Auto de Infração só foi lavrado em 24/11/88 e requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

Alega a recorrente que o texto legal no "caput" do art. 7º estabelece:

"deve a ação fiscal se desenvolver no prazo de 60 dias prorrogáveis se manifestação por escrito ocorrer."

E referindo-se à forma proposta em sua impugnação para a constituição do crédito tributário rebate a decisão da Autoridade Singular afirmando não se tratar de "forma de extinção" mas sim de "apuração e levantamento" do crédito tributário.

Embora não questionado o mérito da matéria tributável autuada na peça recursal, como na peça impugnatória o contribuinte se indisponha contra o processo de apuração do crédito tributário, a fim de que não paire nenhuma dúvida sobre a questão e se alegue mais tarde que este Conselho não apreciou as ponderações da recorrente, entendo ser prudente afirmar que a fis-

L

Mip

Acórdão nº 103-09,593

calização agiu em estrita consonância com o mandamento legal dos arts. 399, inciso I e 400 do RIR/80.

A forma de apuração do crédito tributário proposta pela recorrente, ainda que justa, não é a determinada pelo mandamento legal do art. 400 do RIR/80.

Em relação à nulidade do Auto de Infração pretendida pela recorrente, parece-nos, s.m.g. tratar-se apenas de pedido procrastinatório de prazo, vez que o art. 59 do Dec. nº 70.235/72; não contempla a hipótese como de nulidade.

Pelo fato de ter a fiscalização ultrapassado o prazo de 60 dias para a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte poderia ter pago o tributo antes de sua lavratura com os benefícios do § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, isto é, com os encargos dos arts. 725 e 726 do RIR/80.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de outubro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.